

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.358, DE 2000**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre a propaganda eleitoral por meio de Serviço de Valor Adicionado, inclusive Internet, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado NELSON PROENÇA

**Relator:** Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), introduzindo, em nossa legislação, a disciplina completa da propaganda eleitoral por meio de serviços de valor adicionado, suprindo, assim, lacuna da lei específica com relação a esse tipo de veículo cuja expansão é cada vez maior na atualidade.

Argumenta o Autor, na justificação, com a necessidade de regulação dos procedimentos desse tipo de propaganda, que utiliza a rede pública de telecomunicações, em especial a Internet, com o objetivo de evitar, principalmente, o abuso do poder econômico como fator da desigualdade entre os candidatos, o que poderia afetar a legitimidade dos pleitos.

A proposição foi distribuída, unicamente, a esta Comissão de Constituição, de acordo com o art. 24, II, do Regimento Interno, competindo a este órgão técnico pronunciar-se sobre seus aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa (RICD, art. 32, III, a) e, por se tratar de direito eleitoral, quanto ao seu mérito (RICD, art. 32, III, e).

Foi aberto prazo para oferecimento de emendas pelos Srs. Deputados, ao fim do qual não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de *direito eleitoral*, matéria compreendida na competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I), cuja iniciativa é concorrente (CF, art. 61, *caput*), devendo ser veiculada por lei ordinária (CF, art. 48, *caput*), por não estar sujeita a reserva de lei complementar. Não há, outrossim, ofensa a qualquer preceito ou princípio constitucional.

Não vislumbramos eiva de ilegalidade ou de injuridicidade no projeto de lei sob exame, o qual está conforme os princípios gerais do direito. A redação atende às normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sob o aspecto regimental, a proposição, sendo relativa a direito eleitoral, está sujeita à apreciação do Plenário desta Casa (RICD, art. 24, II, e, c/c CF, art. 68, § 1º, II), sendo o pronunciamento deste órgão terminativo com respeito à constitucionalidade da matéria nela tratada (RICD, art. 54, I). O regime de tramitação é o ordinário.

O projeto vem vazado na melhor técnica legislativa.

No mérito, concordamos com os argumentos do Autor no sentido da necessidade de uma disciplina legal específica da propaganda eleitoral por meio de serviço de valor adicionado, inclusive Internet, para evitar o abuso do poder econômico em detrimento da igualdade entre os candidatos nos pleitos eleitorais.

Em tais condições, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.358, de 2000, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO  
Relator